



PARECER N° , DE 2019

SF/19075.68904-71

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4229, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.229, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.*

Para tanto, o Projeto insere na mencionada lei um novo capítulo XI, dentro do título II, composto por dois dispositivos: os arts. 42-A e 42-B.

No primeiro, estabelece que é direito da pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável. No segundo, define que cabe aos filhos o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Na sequência, abre um parágrafo único no novo art. 42-B, de maneira a estabelecer que a violação dos deveres estabelecidos constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Na justificação, o autor afirma que o envelhecimento da população brasileira suscita preocupação com o bem-estar das pessoas nessa etapa da vida e, nessa direção, acredita que a proposição irá contribuir para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo.

A matéria foi remetida à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E, compete à CDH opinar sobre matérias como o PL nº 4.229, de 2019, que versam sobre a proteção da pessoa idosa.

No mérito, o projeto vem no sentido de dar concretude ao disposto no art. 229 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, mas que é responsabilidade dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Também se coaduna com a fundamentação da solidariedade em que se baseia o Estatuto do Idoso, especialmente no que se refere ao art. 3º do mencionado diploma, que propugna a obrigação da família, em conjunto com a comunidade e o Poder Público, de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nessa direção, o projeto aperfeiçoa as normas em vigor, acrescentando o dever do cuidado afetivo, imprescindível base para o usufruto dos demais direitos já garantidos na legislação.

A proposição estabelece punição por abandono afetivo da pessoa idosa nos termos do art. 927 do Código Civil, suprindo o campo jurídico de ferramentas para determinar a responsabilidade civil subjetiva e

SF/19075.68904-71



mensurar os danos que o isolamento e a solidão podem acarretar à pessoa idosa, com potencial de impedir-lhes o usufruto do direito ao bem viver.

Nesse sentido, lembramos que a taxa de suicídio entre pessoas com mais de 70 anos vem crescendo em nosso País, tendo registrado o número de 8,9 mortes por 100 mil habitantes entre 2011 e 2016, enquanto a média nacional foi de 5,5, conforme dados no Boletim Epidemiológico de Tentativas e Óbitos por Suicídio divulgado em setembro de 2017.

Esses dados demonstram a urgência de que políticas públicas voltadas para o cuidado das pessoas nessa faixa etária sejam adotadas pelo Poder Público.

Por fim, ressaltamos que a iniciativa é coerente com o voto pronunciado pela ministra Nancy Andrigi, do Superior Tribunal de Justiça, tratando justamente do reconhecimento de danos materiais acarretados por relações familiares impróprias, concluindo que, se amar é uma faculdade, cuidar é um dever incontornável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.229, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19075.68904-71